



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 969142/2015
Natureza: Denúncia
Denunciante: Vanderleia Flor de Maio da Silva Santos
Denunciada: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP
Referência: Processo Licitatório nº 045/2015 - Pregão Presencial nº 030/2015

URGENTE - PRESCRIÇÃO

RELATÓRIO

1. No parecer emitido às fls. 529/532, o Ministério Público de Contas opinou conclusivamente:

- a) pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da irregularidade do Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preço nº 030/2015;
- b) pela aplicação de multa ao Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo do ICISMEP, ao Sr. André Henrique Nadais Porto, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação, e à Sr.^a Eduarda Frederico Duarte Arantes, Pregoeira e subscritora do edital.

2. Em seguida, por meio do despacho de fls. 553/553v, o Relator reconheceu a empresa Rede de Cuidados de Saúde – RCS EIRELI como terceira interessada no processo.

3. Logo após, em atenção à solicitação da empresa e em respeito à garantia do contraditório e ampla defesa, o Relator determinou a citação da interessada, conforme despacho de fl. 567.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em resposta, a empresa Rede de Cuidados de Saúde – RCS EIRELI apresentou a defesa de fls. 577/595.

5. No despacho emitido à fl. 597, o MPC requereu a análise da defesa pela unidade técnica, o que foi prontamente determinado pelo Relator, conforme despacho exarado às fl. 598.

6. Após análise, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 625/629, e chegou à seguinte conclusão:

Ante o exposto, entende-se pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da irregularidade do Processo licitatório nº 45/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 30/2015.

Mantém-se, portanto, os entendimentos anteriores, não tendo sido possível conduzir de forma distinta, apesar da manifestação apresentada pela empresa Rede de cuidados de Saúde-RCS Eireli.

Ressalta-se, todavia, que o item da defesa, acerca da responsabilidade, foi acolhido, entendendo-se, assim, pela ausência de culpa e dolo da terceira interessada, neste processo.

7. Por fim, os autos retornaram ao MPC para manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 598.

FUNDAMENTAÇÃO

Da iminência da prescrição

8. Tendo em vista que a denúncia foi recebida no Tribunal em 13/11/2015, fl. 63, e autuada e distribuída em 16/11/2015, fl. 64, o MPC alerta para a iminente incidência da prescrição da pretensão punitiva e *ressarcitória* do Tribunal nos presentes autos, haja vista que, em meados de novembro de 2020, vão se completar cinco anos de tramitação do processo nesta Corte sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Do alegado cabimento do Sistema de Registro de Preços – SRP para o objeto licitado

9. A licitação em análise objetivou o registro de preço para futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica, com execução continuada.

10. No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, está regulamentado pelo Decreto nº 46.311, de 16/09/2013.

11. No referido normativo estadual, o SRP foi conceituado como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública (art. 3º).

12. A respeito de sua utilização, assim dispôs o referido decreto sobre o SRP:

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II – for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de induzir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

13. Verifico que o objeto do pregão para registro de preços, qual seja, contratação contínua de serviços médicos, não se encaixa em nenhuma das hipóteses delineadas no art. 4º do Decreto nº 46.311/2013, bem como não se amolda ao conceito de contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

futura e incerta do SRP.

14. Deste modo, não assiste razão à empresa.

Alegada ausência de terceirização da atividade fim do Município pela contratação do ICISMEP

15. A licitação em análise objetivou o registro de preço para futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica, com execução contínua da.

16. E de acordo com o disposto no art. 4º da alteração contratual realizada em 22/02/2013, os objetivos do consórcio estão assim dispostos, *in verbis*:

Art. 4º Os objetivos do CISMEP para os entes federados consorciados compreendem:

I – implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência microrregional e/ou macrorregional;

II – implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;

17. Ou seja, está previsto que a implantação, implementação e desenvolvimento de ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, configuram objetivos do ICISMEP.

18. Além disso, tendo o consórcio intermunicipal personalidade jurídica de direito público e natureza jurídica de autarquia, ele integra a administração pública indireta de todos os entes da Federação consorciados, a teor do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.107/2005. Sendo assim, o consórcio deveria realizar concurso público para admissão de pessoal para ocupar cargo e emprego público.

19. Assim, não assiste razão à empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, o MPC ratifica o parecer emitido às fls. 529/532, e **OPINA** novamente:

- a) pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da irregularidade do Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preço nº 030/2015;
- b) pela aplicação de multa ao Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo do ICISMEP, ao Sr. André Henrique Nadais Porto, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação, e à Sr.^a Eduarda Frederico Duarte Arantes, Pregoeira e subscritora do edital.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)